



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>13649-2/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>:</b>	<b>WILSON RICARDO CONCEIÇÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:**

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e o Sr. Wilson Ricardo Conceição no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), encaminhada ao TCE/MT em 27/05/2013, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT).

A equipe técnica elaborou relatório preliminar acerca do qual o proponente foi devidamente notificado por meio dos Ofícios nº 465/2014/GAB/AJ/TCE de 11/06/2014 (doc. digital oficio\_36492\_2013\_01), Ofício nº 519/2014/GAB/AJ/TCE (doc. digital oficio\_136492\_2013\_02) e Edital de Notificação nº 1227/AJ/2014 publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas em 24/07/2014.

Entretanto, o Sr. Wilson Ricardo Conceição não se pronunciou sobre a irregularidade apresentada no Relatório Técnico Preliminar da análise da tomada de contas especial:

**1.IB.03.Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 039/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

Por meio do Julgamento Singular (fls. 01 e 02 do doc. digital julgamento\_singular\_136492\_2013) o Conselheiro Relator Antonio Joaquim declarou o proponente revel. Dessa forma os autos retornaram a esta SECEX para o pronunciamento conclusivo.

A equipe técnica ratificou a irregularidade, pois ficou confirmado que o Sr. Wilson Ricardo Santos deixou de comprovar a aplicação dos recursos públicos recebidos, devendo ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano ao erário.

Nesse sentido, sugeriu que as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, fossem julgadas irregulares e que houvesse imputação da sanção ao Sr. Wilson Ricardo Santos de restituição do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser devidamente corrigido pelo Núcleo de Sanções deste Tribunal de Contas, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador (01/12/2008 vide documento externo, pág. 48 doc. digital nº 136492\_2013\_02).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, **que se pronunciou no sentido de que fosse notificado o responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura a época da celebração do Contrato**, quanto aos apontamentos trazidos no relatório técnico preliminar devido a não prestação de contas dos recursos recebidos pelo Projeto: “Contando a História do Samba”, com o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), garantindo-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF c/c o art. 140 do RITCE/MT (Diligências do Ministério Público de Contas - doc. digital nº 196413/2014).

Porém, apesar de devidamente citado mediante ofício (doc.199851/2014) o interessado não se manifestou.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, mediante Julgamento Singular (Julgamento Singular - doc. digital nº 212211/2014) o Conselheiro Relator Antonio Joaquim declarou revel o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, ex-secretário estadual de cultura e responsável concedente do Contrato de Fomento à Cultura 39/2008.

Na sequência, os autos retornaram a esta SECEX para o pronunciamento conclusivo.

## II- ANÁLISE TÉCNICA

É importante esclarecer que a equipe técnica não indicou o ex-gestor do órgão concedente como responsável solidário, juntamente com o proponente, em razão de que há evidências nos autos de que foram tomadas as medidas que incumbiam ao órgão concedente para obter a prestação de contas dos recursos repassados ao proponente, cujos valores foram depositados em **parcela única**, conforme Cláusula Quarta do Contrato.

Isso porque consoante estabelece a Cláusula Sexta do Contrato, diante da ausência de prestação de contas, o proponente será notificado para, no prazo de 30 dias formalizar a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do recurso, **cuja providência foi devidamente tomada pelo órgão concedente**, consoante se observa dos ofícios de fls. 53, 55 e 58, do Documento Externo - doc. digital nº 111777/2013.

Sendo assim, ratifica-se a sugestão de que as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, sejam julgadas irregulares e que haja imputação da sanção ao Sr. Wilson Ricardo Santos de restituição do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser devidamente corrigido pelo Núcleo de Sanções deste Tribunal de Contas, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador (01/12/2008 vide documento externo, pág. 48 doc. digital nº 136492\_2013\_02), em razão da ausência de prestação de contas, o que também enseja a aplicação de multa, nos



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

termos das Resoluções 17/2010 e 40/2013, devido a confirmação da irregularidade a seguir transcrita:

**1.IB.03.Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 039/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA –  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 09 de  
abril de 2015.

**Bruna de Jesus**

**Assistente de Secretário de Controle Externo**

<p><b>Revisado por:</b></p>  <p><b>Élia Maria Antoniêto</b> <b>Subsecretária de Controle Externo</b></p>	<p><b>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</b></p>  <p><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> <b>Secretária de Controle Externo</b></p>
--	--